



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-94.2012.815.0331.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Santa Rita.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Portus – Instituto de Seguridade Social.

**Advogado** : Marco Rica Marcos Júnior (OAB/RJ 100.464);  
Isabella de Oliveira Carvalho (OAB/RJ 104.051);  
Alexandre Costa do Valle Filho (OAB/PB 14.676).

**Apelado** : João Batista de Assis.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR JUSTIFICANDO OS DOCUMENTOS TRAZIDOS E REQUERENDO A CONVERSÃO DA AÇÃO EM ORDINÁRIA ACASO NÃO ACOLHIDA SUAS JUSTIFICATIVAS. SENTENÇA EXTINTIVA POR AUSÊNCIA DE EMENDA. INSURGÊNCIA. DOCUMENTOS ANEXOS À INICIAL QUE PERMITEM O AJUIZAMENTO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ENUNCIADO 247 DE SÚMULA DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO.**

- “Súmula nº 247 – Contrato de Abertura de Crédito - Ação Monitória: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

- Na hipótese, a entidade previdenciária além de trazer aos autos contrato de empréstimo realizado entre as partes (fls. 182), anexou demonstrativo de débito, informando detalhadamente as parcelas que

faltavam ser pagas, todas estas devidamente discriminadas às fls. 198. Assim, aplicando-se analogicamente o enunciado 247 de Súmula do STJ e ainda de acordo com o previsto no art. 1.102.A do CPC/73, perfeitamente possível o ajuizamento da presente ação monitória diante dos documentos anexados à exordial, não cabendo, a meu ver, a extinção do feito por inépcia da inicial, conforme entendeu o magistrado de primeiro grau.

- Nula é a sentença que extingue prematuramente o feito, sem resolução de mérito, por ausência de atendimento à ordem de emenda, quando se verifica que a parte já anexou aos autos os documentos necessários à propositura da exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Portus – Instituto de Seguridade Social** contra a sentença (fls. 209/210) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Monitória ajuizada pelo ora recorrente em face de **João Batista de Assis**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender inepta a inicial, já que intimado para emendar a exordial, o autor, apesar de apresentar manifestação, não apresentou emenda conforme determinado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso apelatório (fls. 212/222), alegando não ter permanecido inerte, já que, em sua manifestação, após ser intimada para emendar a inicial, informou ter juntado aos autos o contrato de empréstimo nº 128924, requisito, na sua ótica, bastante para o ajuizamento de ação monitória, já que se tratava de prova escrita sem eficácia de título executivo. Alegou que acaso possuísse o termo de confissão de dívida não teria ajuizado ação monitória, mas teria proposto uma ação de execução.

Afirmou ainda que requereu, em sua manifestação, que, acaso o juízo *a quo* não entendesse que a presente hipótese se tratava de ação monitória instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, fosse a ação convertida em procedimento ordinário, nos moldes do art. 295, V, do CPC, em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, o que, no entanto, sequer foi apreciado pelo magistrado de base.

Pugnou, pois, pela reforma da sentença para que o curso do feito fosse retomado na primeira instância.

Parecer do Órgão Ministerial (fls. 259/262), opinando pelo desprovemento do apelo.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de acordo com CPC/73, conheço do presente recurso e, por conseguinte, passo a analisá-lo. Inicialmente, no entanto, calha trazer à tona um breve histórico da situação posta nos autos.

A presente ação monitória foi ajuizada pelo recorrente **Portus – Instituto de Seguridade Social** em face de **João Batista de Assis**, objetivando o pagamento do contrato de empréstimo realizado entre as partes. Afirmou a entidade previdenciária que o contrato de empréstimo foi realizado em 11/05/2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 397,67 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), que seriam descontadas mensalmente da folha de pagamento do benefício do segurado. Alegou, no entanto, que, em julho/2005, o benefício previdenciário privado deixou de ser pago a parte ré, que continuou pagando as parcelas de forma avulsa até agosto/2006. Afirmou, entretanto, que, a partir da 16ª parcela, o demandado deixou de efetuar o pagamento do empréstimo, encontrando-se o débito no montante de R\$ 21.328,36 (vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), razão pela qual propôs a entidade previdenciária ação monitória para o pagamento da referida quantia.

Juntou aos autos contrato de empréstimo (fls. 182), cartas enviadas ao demandado, informando de sua inadimplência (fls. 192/196), além de demonstrativo de débito (fls. 198).

O juízo *a quo* entendeu, por sua vez, que os documentos acostados pela parte autora não demonstravam prova escrita inequívoca de confissão de dívida, nos termos do art. 1.102-A e, por essa razão, determinou a emenda à inicial.

Pois bem, como é cediço, no sistema processual civil brasileiro, as demandas intentadas ao Poder Judiciário tem, via de regra, de respeitar o procedimento ordinário comum, aquele que propicia a formação, após a observância das regras instrutórias naturalmente mais delongadas, de um juízo de cognição devidamente exauriente, aproximando-se a decisão de uma certeza cognitiva a respeito dos fatos alegados.

De outro lado, o Código de Processo Civil igualmente nos trouxe a possibilidade de, em havendo prova documental considerada pelo legislador como suficiente à demonstração da certeza quanto aos fatos e direitos por meio dela veiculados, dispensar-se o procedimento probatório cognitivo, de forma a conceder celeridade às demandas em que, naturalmente e com o respaldo legal, revela-se despicienda a discussão fático-jurídica. Para tais hipóteses, possibilitou-se o ajuizamento da denominada “Ação de Execução”.

O mesmo legislador processual ainda previu a possibilidade de existir uma demanda formulada com base em um título que, aparentemente traga a natural dispensa de prova fática, não é previsto em lei como documento hábil à ação executiva, por não possuir determinados requisitos legais considerados da substância dos documentos dotados da qualificação “executiva”. Para tais demandas, estabeleceu a chamada “Ação Monitória”, apresentando um procedimento que não requer os entraves do comum, mas que necessita de determinadas formalidades não previstas para o executivo, sendo regulada pelos arts. 1.002-A, 1.002-B e 1.0002-C do Código de Processo Civil.

Eis o teor dos dispositivos referidos:

*“Art. 1.102.A – A ação monitoria compete a quem pretender, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.*

*Art. 1.102.B - **Estando a petição inicial devidamente instruída**, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.*

*Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.*

*§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.*

*§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.*

*§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”. (grifo nosso).*

O art. 1.102-A do CPC/73 exige, portanto, como requisito para a propositura da ação monitoria, que a pretensão autoral se fundamente em prova escrita sem eficácia de título executivo. Outras exigências, além das previstas nos artigos supracitados, não devem, a meu ver, ser, feitas, sob pena de dificultar excessivamente a utilização prática desse tipo de ação.

Sobre a razão de existir da ação monitoria, ensina **José Eduardo Carreira Alvim**:

*“Muitas vezes, o titular de um direito de crédito, ou sobre uma coisa fungível, ou sobre um bem móvel determinado, tinha para comprová-lo uma prova escrita - por exemplo, uma confissão de dívida, uma carta missiva, um telegrama, um recibo rubricado - que, por não ter eficácia de título executivo, obrigava-o a demandar o devedor pela via ordinária, na falta de uma ação mais eficaz para fazer valer a sua pretensão material em juízo. Em outros termos: entre a ação ordinária (de cognição demorada) e a executiva (despida de cognição), faltava algo que preenchesse o vazio entre as duas, e foi exatamente esse o objetivo que veio cumprir a ação monitória instituída pela Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995. Apesar de não dispor o credor de um título com eficácia executiva e, por isso, sem acesso direto ao processo de execução, não está mais obrigado a percorrer o procedimento ordinário, podendo valer-se do monitório. Aquele percurso só se tornará necessário se o devedor resistir à pretensão, através de embargos, quando então o feito se converte, ipso iure, em ordinário. (...)” (in Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual, 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15)*

E, ainda, discorrendo sobre o procedimento monitório, o doutrinador delimita o conceito de "prova escrita" para fins de manejo deste tipo de ação:

*“Registre-se que, embora o art. 1.102a fale em "prova escrita", deve-se considerar que, no processo injuntivo, não tem vez a prova, pelo que esse termo deve traduzir na verdade o documento do qual o crédito procede. Atividade efetivamente probatória só haverá se vier a ser instaurado o contraditório, através da oposição de embargos pelo devedor.*

*(...)*

*Embora a lei não conceitue a prova "escrita", para fins monitórios, inexistente dúvida de que tal somente pode ser considerada a escrita stricto sensu, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas "pré-constituídas" quanto as "casuais".*

*(...)*

*Destarte, no âmbito do procedimento monitório, a "prova escrita" pode ser constituída por escritura pública, documento particular, documento demonstrativo de relação jurídica material ou simples valor probatório (Hellwig, System), podendo ser também documento não-subscrito, como as anotações constantes de escrita comercial, manual*

*ou reproduzido por qualquer meio de reprodução mecânica (Calamandrei).” (ibidem, p. 18-20)*

Em didática síntese da razão de ser da Ação Monitória, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO IDÔNEO. AÇÃO MONITÓRIA. PLAUSIBILIDADE E VEROSSIMILHAÇA DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA ANULADA.*

*(...)*

*2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela. Prova escrita. Exigida pela Lei.*

*3. A prova escrita é aquele documento idôneo que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor. Neste sentido, o contrato escrito em que o devedor assume obrigação pode valer como prova documental.*

*4. Assim, no presente caso, tanto o extrato apresentado, quanto o demonstrativo do débito sugere a existência de parcelas inadimplidas em contrato de empréstimo firmado pela devedora.*

*5. A prova escrita indispensável ao ajuizamento da ação monitoria não precisa demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. Precisa fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade do direito alegado em juízo.*

*6. O contrato de abertura de CR dito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (súmula nº 247 do stj). 7. Precedentes: STJ: RESP 925.584/se, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 09/10/2012, dje 07/11/2012; trf-2: AC nº 200951010252680/rj. Relator desembargador federal Poul Erik Dyrlund. Oitava turma especializada. E-djf2r: 19/06/2012; AC nº 200551010228933/rj relator juiz federal convocado Julio Mansur. Quinta turma especializada. E-djf2r: 26/05/2011. 8.*

*Apelação provida. Sentença anulada. Regular processamento do feito.  
(TRF 02ª R.; AC 0019775-27.2003.4.02.5101; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 04/12/2013; Pág. 513).*

Para bem delimitar os instrumentos que embasam o ajuizamento da ação monitória, em casos de contratação de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sumulou seu entendimento no seguinte enunciado:

*“Súmula nº 247 – Contrato de Abertura de Crédito - Ação Monitória: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.*

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania aduziu que o mero contrato de abertura de crédito, desacompanhado do demonstrativo de débito, não consubstancia a “prova escrita sem eficácia de título executivo” a que se refere o art. 1.002-A do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, o simples contrato de abertura de conta-corrente não se afigura, por si só, com as características da prova escrita que autoriza o ingresso de demanda por meio do procedimento monitório. Há, pois, impescindivelmente, ao lado do contrato que prova a relação jurídica entre as partes litigantes, de se juntar, desde a inicial, um demonstrativo de débito, que justifique a propositura da ação.

Nesse sentido, afirmando-se a conjugação dos documentos referidos no parágrafo anterior para a demanda monitória, confira-se o seguinte julgado:

*“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITORIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO EVIDENCIADA. MP Nº 2170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NULIDADE. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DO VALOR DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O art. 283, do CPC, indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O contrato de abertura de crédito e os extratos com a demonstração da evolução da dívida são suficientes,*

*para a análise do pleito monitorio formulado nos presentes autos. (...)*” (TJ-DF; Rec 2009.01.1.000938-6; Ac. 736.767; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 29/11/2013; Pág. 128). (grifo nosso).

Portanto, partindo dessa premissa e, ainda, verificando-se todos os ensinamentos doutrinários supracitados, entendo que se equivocou o magistrado de base ao extinguir, de plano, a presente ação por inépcia da inicial.

Na hipótese, como dito a linhas atrás, a entidade previdenciária além de trazer aos autos contrato de empréstimo realizado entre as partes (fls. 182), anexou demonstrativo de débito, informando detalhadamente as parcelas que faltavam ser pagas, todas estas devidamente discriminadas às fls. 198. Assim, aplicando-se analogicamente o Enunciado 247 de Súmula do STJ e ainda de acordo com o previsto no art. 1.102.A do CPC/73, perfeitamente possível o ajuizamento da presente ação monitoria diante dos documentos anexados à exordial, não cabendo, a meu ver, a extinção do feito por inépcia da inicial, conforme entendeu o magistrado de primeiro grau.

Ademais, aqui ressalte-se que a sentença de fls. 209/210 sequer analisou a manifestação apresentada pelo autor às fls. 203. Como relatado, ao ser intimado para emendar a inicial, o promovente informou ter juntado aos autos o contrato de empréstimo nº 128924, requisito, na sua ótica, bastante para o ajuizamento de ação monitoria, já que se tratava de prova escrita sem eficácia de título executivo. No mais, requereu que, em não entendendo o juízo *a quo* que a presente hipótese se tratava de ação monitoria instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, fosse a ação convertida em procedimento ordinário, nos moldes do art. 295, V, do CPC, em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

O magistrado de base, como visto, extinguiu de plano o feito por ausência de emenda à inicial conforme determinando, não analisando, inclusive, o pedido de conversão da ação para procedimento ordinário, o que, a meu ver, inclusive, plenamente cabível nos termos do art. 295, V, do CPC/73, sobretudo porque a parte ré sequer foi citada.

Ao que se verifica, o procedimento adotado pelo juiz sentenciante malferiu a regra contida no artigo 93, IX, da CF/88, que determina que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas. Além disso, foi de encontro ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, em nítido prejuízo material do direito do jurisdicionado.

Assim, diante dos equívocos apontado, não há outro caminho a trilhar senão a cassação da sentença guerreada, para que se dê regular processamento ao feito como ação monitoria.



Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença vergastada, determinando o normal seguimento do feito como ação monitória.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**